Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 470/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11464/2014
PROTOCOLO	: 1524823
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	: LUZ TOUR TRANSPORTE LTDA
VALOR	: R$318.493,74
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo que contém os requisitos obrigatórios descritos na lei, sendo seu extrato publicado tempestivamente na imprensa oficial, acompanhada da documentação exigida, é declara regular; assim como a execução financeira que comprova o correto processamento da despesa (empenho, liquidação e pagamento), remetidos os documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato nº 55/14, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a microempresa Luz Tour Transportes Ltda.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do *Contrato nº 55/14* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a microempresa *Luz Tour Transportes Ltda.*, para a de transporte escolar nas linhas não atendidas por veículos da Prefeitura, no prestação de serviços valor de R$318.493,74 (trezentos e dezoito mil quatrocentos e noventa e três mil e setenta e quatro reais).

Por meio do Ofício nº 550/14 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato e posteriormente os documentos referentes à execução financeira, que foram apreciados pelo núcleo técnico, ensejando na intimação de f. 264, reiterada por este Ordenador à f. 549, sendo que em resposta o Ordenador da Despesa encaminhou os ofícios acostados à f. 270 e 553.

A Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que a formalização do contrato e sua execução financeira atenderam a legislação vigente, interna e externa a esta Corte, conforme descrito no relatório de f. 564 (ANA 3681/20).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato em apreço e também da execução financeira, nos termos do Parecer nº 6948/20 de f 569.

Este o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Registro, inicialmente, que o processo licitatório – Pregão Presencial 10/14 – recebeu a chancela da regularidade por esta Corte de Contas em sede do TC/MS nº 11460/2014.

Compulsando a documentação acostada, vejo tratar-se de formalização e execução do *Contrato nº 55/14* celebrado pelo *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* para atender ao transporte escolar da Rede Municipal de Educação não contemplada pela frota de veículos da Prefeitura.

O contrato em tela foi celebrado com a microempresa *Luz Tour Transportes Ltda.*, sendo que se encontram nele presentes os requisitos obrigatórios descritos no artigo 55 da lei 8.666/93, bem como seu extrato foi publicado, conforme faz prova o documento de f. 12, em obediência ao estabelecido no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

No que tange à execução financeira, verifico que a mesma se apresenta regular, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido assim processada:

VALOR DO CONTRATO	**R$ 318.493,74**
VALOR EMPENHADO	R$ 329.098,66
VALOR ANULADO	R$ 20.528,70
TOTAL EMPENHADO	R$ 308.569,96
NOTAS FISCAIS	R$ 308.569,96
PAGAMENTOS EFETUADOS	R$ 308.569,96

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo sido o valor empenhado, a despesa liquidada e o pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos artigos 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* atendem às disposições legais, principalmente o que reza a lei 4.320/64, que trata das regras gerais de Direito Financeiro, aplicável às contratações públicas.

Registro, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas nos itens 1.2.1 e 1.3.1 do Anexo I, Seção III, Capítulo I, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, VOTO:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do *Contrato nº 55/14* celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso* e a microempresa *Luz Tour Transporte Ltda.* estando em conformidade com as leis nº 8.666/93 e 4.320/64, atendendo às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual bem como de sua execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/dssm